



SEGUROS GERAIS

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.717 - SP

RECORRENTE: Transgolgatto Transportes Ltda.

RECORRIDAS: IRB Instituto de Resseguros do Brasil S/A e Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros S/A

RELATOR: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Ementa

Recurso Especial. Civil. Seguro de automóvel. Embriaguez ao volante. Terceiro condutor (preposto). Agravamento do risco. Efeitos do álcool no organismo humano. Causa direta ou indireta do sinistro. Perda da garantia securitária. Culpa grave da empresa segurada. Culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. Princípio do absentismo. Boa-fé objetiva e função social do contrato de seguro.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez.

2. Consoante o art. 768 do Código Civil, "*o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato*". Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incrementa o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.

3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*).

4. A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.

5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.

6. O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absentismo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.

7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.

8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar



que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).
9. Recurso Especial não provido.

Fonte: www.stj.jus.br

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.052 - RJ

AGRAVANTE: Viação Rubanil Ltda.

AGRAVADOS: Sul América Companhia Nacional de Seguros e Outro.

RELATOR: **Min. Paulo de Tarso Sanseverino**

Ementa

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Seguro de Responsabilidade Civil. Celebração de acordo entre o segurado e o autor da ação de indenização por danos materiais. Parcelamento da dívida. Ação regressiva de cobrança de segurado contra a seguradora. Prescrição. Termo inicial. Data de pagamento da última parcela do acordo. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta corte. Decisão agravada mantida. Agravo Interno desprovido.

Fonte: www.stj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024580-08.2013.8.19.0205

APELANTE: Maria Helena da Silva Santos

APELADOS: Caixa Seguradora S/A e Outro

RELATORA: **Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio**

Ementa

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Contrato de seguro automotivo. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de reparação de danos.

Parte autora que alega a ocorrência de prejuízos em razão da recusa indevida das rés em cumprir o contrato de seguro automotivo celebrado entre as partes.

Constatação de que, no momento da ocorrência do sinistro, o condutor do veículo segurado era pessoa com idade inferior a vinte e cinco anos, hipótese que não estava coberta na apólice securitária.

Alegações de vícios de consentimento no ato de contratação do seguro ou mesmo de desconhecimento da apólice que não podem ser aceitas para afastar o entendimento fixado pelo magistrado de primeira instância.

Ausência de qualquer comprovação no sentido de que a autora teria sido obrigada a celebrar o contrato de seguro ora analisado nestes autos, devendo-se considerar, ainda, que a demandante atua profissionalmente no ramo do comércio, estando ela, portanto, habituada a celebrar avenças no mercado, o que exclui sua alegação no sentido de que ignoraria o teor do contrato de seguro que celebrou com as rés.

Cláusula limitativa do dever de indenizar que não se mostra abusiva, haja vista a considerável elevação do risco ao se confiar a direção de veículos a pessoas com pouca experiência.

Violação da cláusula contratual que legitima a recusa no pagamento da indenização securitária pela ré, estando, pois correta a decisão do magistrado de primeira instância ao julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 17% do valor da causa, nos termos do 85, § 11º, do novo CPC/15.

Conhecimento e desprovimento do recurso.



Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017096-34.2015.8.19.0087

APELANTE: Celco Coutinho Almeida

APELADA: Pan Seguros S/A

RELATOR: Des. Werson Rêgo

Ementa

Direito do Consumidor. Contrato de seguro veículo. Ocorrência do sinistro. Roubo. Negativa de pagamento de indenização securitária sob o argumento de ausência de cobertura contratual em caso de roubo. Sentença de improcedência dos pedidos. Apelação Cível interposta pela parte autora requerendo a reforma integral do julgado.

1. Compulsando os autos, verifica-se em contrato de seguro estabelecido entre as partes a ausência de cobertura do seguro em caso de roubos ou furto. Com efeito, foram claramente discriminados os riscos incluídos na cobertura securitária, qual sejam: morte, invalidez permanente total por acidentes e perda de renda por desemprego involuntário.

2. Isto posto, não se desincumbiu, portanto, a autora do ônus probatório que lhe é imposto, por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Incidência do verbete sumular nº 330 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2. Recurso a que a que se nega provimento, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0128608-57.2013.8.19.0001

APELANTES: Sul América Companhia Nacional de Seguros e Outros

APELADOS: Os Mesmos

RELATORA: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

Ementa

Apelação. Seguro. Sul América. Relação de consumo. Veículo. Perda total. Recusa de pagamento. Declarações do segurado. Condutor principal e eventual. Demonstração de má-fé.

Ação indenizatória por danos materiais e morais fundada em recusa da seguradora contratada pela primeira autora em indenizar os danos materiais advindos da perda total do veículo segurado. Revelia da seguradora. Presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial. Apelação da seguradora. Alegação de que a primeira autora prestou informações inverídicas quando da contratação do seguro com relação ao condutor principal, razão por que perdeu o direito à indenização. No caso, depreende-se da apólice acostada aos autos (fl. 35), que consta como principal condutora do veículo segurado a Sra. Elizania do Carmo Catissane da Costa (primeira autora), tendo esta respondido, de forma afirmativa, quanto à extensão de cobertura para condutores na faixa etária de 18 a 25 anos. Vê-se, ainda, que há informação destacada quanto à perda de indenização securitária quando prestada qualquer informação inverídica. O Superior Tribunal de Justiça que já assentou que *"as declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado. Interpretação sistemática dos arts. 766, 768 e 769 do CC/02."* (REsp 1210205/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). A incidência dos artigos 765 e 766 do atual Código Civil depende da comprovação de má-fé, que, na hipótese, restou configurada. Declaração feita pelo representante legal da segunda demandante, João Ricardo Costa Pimentel (fl. 32), firmada juntamente com a Sra. Elizania, primeira autora, que descreve a dinâmica do acidente em questão, ressaltando que "utilizava o veículo todos os dias para ir ao



trabalho, o outro condutor (minha mãe) utilizava também o veículo, em média duas vezes na semana”, inferindo-se daí que era o principal condutor do veículo. Assim, tendo havido, de fato, a informação inverídica quanto ao principal condutor do veículo segurado, a negativa da cobertura do veículo sinistrado é legítima, não tendo a ré praticado qualquer conduta ilícita. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Provimento ao recurso da ré. Negativa de provimento ao recurso dos autores.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0314956-52.2014.8.19.0001

APELANTES: Espólio de Aloisio Teixeira e Companhia de Seguros Aliança do Brasil

APELADOS: Os mesmos

RELATOR: Des. Werson Rêgo

Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Instituição financeira. Empréstimos bancários. Contratação de seguro crédito protegido. Morte do titular da conta. Comunicação do sinistro. Continuidade dos descontos das parcelas do empréstimo na conta corrente. Pretensão reparatória de danos materiais e moral. Sentença de parcial procedência dos pedidos, condenando a instituição financeira a devolver, de forma simples, os valores debitados da conta do *de cujus*. Inconformismo das partes. Recursos de Apelação Cível. Espólio que pretende a devolução dos valores, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e condenação do réu ao pagamento de verba compensatória a título de danos morais. Instituição financeira e seguradora que pretendem a reforma integral do julgado. Autor que não apresentou os documentos solicitados pela seguradora, para dar início à regulação do sinistro. Fato exclusivo dos beneficiários. *Non venire contra factum proprio*. Fato constitutivo do direito alegado não comprovado. Réu que agiu em exercício regular de direito, ao continuar debitando da conta corrente do *de cujus* parcelas do crédito contratado, eis que não houve quitação da dívida. Sentença integralmente reformada para julgar improcedente a pretensão autoral. Provimento aos recursos dos réus. Recurso do autor prejudicado.

Fonte: www.tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3003510-12.2013.8.26.0358

APELANTE: Arnaldo Antônio de Oliveira

APELADA: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

RELATOR: Des. Ruy Coppola

Ementa

Ação de indenização. Danos morais. Seguro de veículo. Alegação de demora para reparar o veículo sinistrado. Abuso não constatado. Exigência contratual para oferecimento de carro reserva. Validade da cláusula. Ausência de ilegalidade na conduta da seguradora. Indenização indevida. Descumprimento contratual que não enseja, em todas as hipóteses, dano moral. Ausência de dano moral no caso dos autos. Recurso improvido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006875-51.2005.8.26.0150

APELANTE: Reginaldo Costa Dias

APELADA: Caixa Seguradora S/A

RELATOR: Des. Milton Carvalho

**Ementa**

Seguro facultativo de veículos. Indenização por danos materiais e morais. Obrigação de apresentar cartão de crédito expressa e clara no contrato. Sentença recorrida que já determinou o ressarcimento de alguns dos gastos suportados pelo autor. Ausência de impugnação aos fundamentos da respeitável sentença, em relação às despesas cuja indenização foi rejeitada. Descumprimento contratual que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Dano moral não configurado. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002409-06.2011.8.26.0602

APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

APELADO: Comércio de Roupas Orvieto Ltda.

RELATOR: Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho

Ementa

Apelação. Seguro empresarial. Ocorrência de sinistro. Furto. Ação de indenização. Agravo Retido desprovido. Inexistência de cerceamento de defesa. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Cabimento. Lucros cessantes excluídos da cobertura por expressa disposição contratual. Sentença parcialmente reformada. Agravo Retido desprovido e Recurso de Apelação provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050131-59.2012.8.26.0001

APELANTE: Maria Sueli Barreto dos Santos

APELADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

RELATOR: Des. Cesar Lacerda

Ementa

Locação de imóvel e seguro de fiança locatícia. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenização por danos materiais e morais. Reconvenção. Ressarcimento das quantias suportadas pelos locatários com estacionamento. Inadmissibilidade, pois não consta do pacto locatício que o imóvel locado possui garagem. Repetição de indébito. Pedido de restituição dos valores despendidos com prêmio de seguro contra incêndio, despesas condominiais e consumo de água e energia elétrica. Improcedência. Verbas cujo pagamento constitui obrigação dos locatários. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade aos contratos de locação de imóvel. Reconvenção. Seguro de fiança locatícia. Direito de regresso da seguradora que pagou ao locador verbas locatícias inadimplidas pelos locatários, sub-rogando-se nos direitos do credor. Recurso não provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004828-31.2014.8.26.0137

APELANTE: João Antônio Stefani

APELADO: Tokio Marine Seguradora S/A

RELATOR: Des. Hugo Crepaldi

Ementa

Apelação. Ação de cobrança. Seguro facultativo de veículo.



Furto do bem segurado na cidade de Cerquilho. Certidão de passagem de veículo que atesta que o automóvel teria passado por Ponta Porã, na divisa com o Paraguai na véspera do sinistro. Versão apresentada pelo autor, de que Ponta Porã fica no caminho mais curto entre Dourados e Jardim, que não convence. Boletim de ocorrência que tem presunção relativa de veracidade. Sinistro não demonstrado. Contestadas as circunstâncias do crime pela ré, cabia ao autor a demonstração da veracidade de suas alegações. Requerente que não se desincumbiu do ônus de que trata o art. 373, I, CPC. Inversão do ônus da prova não tem aplicação absoluta. Indevida a indenização securitária, bem como a reparação dos alegados danos morais causados pela recusa da seguradora. Majoração dos honorários arbitrados em primeiro grau, conforme determina o art. 85, §§ 1º e 11, NCPC. Negado provimento.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1095579-95.2013.8.26.0100

APELANTES: Kleber Ferreira da Silva e Francisco Ildimar de Lavor

APELADA: Ace Seguradora S.A.

RELATOR: Des.Rui Cascaldi

Ementa**Seguro.**

Ação de indenização securitária. Sentença de improcedência. Fatos que ensejam o pleito de indenização ocorreram antes da contratação. Ausência de informação da conduta no formulário de avaliação de risco. *Decisum* mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Precedentes. Recurso não provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0704.01.001372-7/001**

APELANTE: Anselmo de Oliveira

APELADA: Bradesco Seguros S/A

RELATOR: Des. Veiga de Oliveira

Ementa**Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Informações inverídicas. Falsidade de assinatura. Fraude na celebração do contrato.**

Evidenciada a omissão de dados relevantes que poderiam influenciar na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio no contrato de seguro, não é devido o pagamento da indenização contratada. Analisando todas as provas, testemunhal e pericial, tem-se comprovada a fraude na celebração do contrato, razão pela qual o apelante não faz jus à indenização securitária.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.12.002342-3/002

APELANTE: Eriston Carvalho da Silva

APELADA: Alfa Seguradora S/A

RELATOR: Des. Tiago Pinto

Ementa

**Apelação. Ação de regresso. Seguradora. Abaloamento de veículos. Veículo parado no acostamento.**

É culpado o condutor do veículo que invade a pista de acostamento, atingindo veículo que ali estava parado. Manutenção da sentença que imputou responsabilidade civil pelo culpado ao causador dos danos.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0216.12.002061-7/001

APELANTE: Claudiney Silva Rocha

APELADA: HDI Seguros S/A

RELATOR: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Ementa

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro. Sinistro. Colisão do veículo segurado contra automóvel que se encontrava estacionado na via. Recusa na realização do teste do etilômetro. Prova testemunhal. Constatação de embriaguez do condutor. Responsabilidade pela ocorrência do sinistro. Nexo causal. Comprovação. Dever de indenizar. Não configuração. Recusa lícita. Sentença mantida.

Uma vez prevista no contrato de seguro a exclusão de cobertura em caso de ser comprovado que o sinistro tenha sido causado pelo estado de embriaguez do condutor do veículo segurado, deve a seguradora, para se eximir da obrigação de indenizar, fazer a prova desse fato, se o alegar para justificar sua recusa.

Nos termos do entendimento firmado na jurisprudência dos tribunais pátrios, a embriaguez não atrai incidência automática da cláusula liberatória de indenização, devendo a seguradora honrar a avença quando não provar que a ebriedade do condutor do veículo segurado tenha sido determinante para a ocorrência do sinistro.

Comprovado o nexos causal entre o sinistro e o estado ébrio do condutor, revela-se lícita a recusa de cobertura, pela seguradora.

Fonte: www.tjmg.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**RECURSO INOMINADO Nº 71006182414**

RECORRENTE: Beatriz Cantu Peixoto

RECORRIDA: HDI Seguros S/A

RELATORA: Des. Vivian Cristina Angonese Spengler

Ementa

Ação de reparação de danos morais. Contrato de seguro veicular. Descumprimento contratual. Dano moral não configurado.

Caso em que a autora alega ter tido um dos pneus do seu carro furado durante uma viagem. Em virtude do contrato de seguro mantido com a ré, solicitou a troca dos pneus, porém não foi atendida, pois não soube precisar sua localização, vindo a socorrer-se da CONCEPA. Pretende indenização por danos morais.

Todavia, não há falar em indenização a esse título, tendo em vista que o caso dos autos, quando muito, configuraria hipótese de descumprimento contratual que, de regra, não importa em indenização, conforme reiterado entendimento firmado pelas Turmas Recursais em casos análogos. Não se olvida o transtorno em aguardar a solução para o caso, ainda mais que a autora se encontrava em companhia de sua mãe, pessoa idosa. No entanto, não há qualquer situação excepcional relacionada ao evento noticiado nos autos, e que possa merecer compensação



pecuniária. Assim, a decisão recorrida não comporta modificação. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

RECURSO INOMINADO Nº 71005887641

RECORRENTE: Eliseu Heck

RECORRIDO: Banco do Brasil S/A

RELATOR: **Juliano da Costa Stumpf**

Ementa

Recurso Inominado. Consumidor. Seguro residencial. Cobertura para furto/roubo. Exclusão da cobertura por indicada falha no registro de renovação. Prova que revela que a cobertura deixou de ser prevista três anos antes do sinistro, sendo anuais as renovações do seguro. Inexistência de indícios da falha na prestação de serviços de funcionário ligado ao banco/seguradora. Pretensão improcedente. Sentença confirmada pelos seus fundamentos. Recurso improvido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70069451995

APELANTE: Ace Seguradora S/A

APELADO: Antônio Sartori

RELATOR: **Des. Jorge Luiz Lopes do Canto**

Ementa

Apelações Cíveis. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos morais. Choque elétrico. Quantum indenizatório. Manutenção. Lucros cessantes. Inocorrência. Contrato de seguro. Agravamento do risco contratado.

Da lei processual aplicável ao presente feito:

1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal.

2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil.

Mérito do recurso em exame:

3. A responsabilidade no caso em tela é objetiva, não dependendo de prova de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar.

4. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC, no sentido de que houve falha na prestação do serviço, consubstanciada na desídia em instalar rede elétrica junta a galhos de árvores, o que foi determinante para a ocorrência dos danos experimentados pelo postulante.

5. A parte demandada deve indenizar os danos morais causados, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, cuja lesão imaterial consiste na dor e sofrimento do postulante. Ressalte-se que o autor foi atingido na sua integridade física em função do acidente, o que por certo afetou o ânimo e dignidade pessoal deste.



6. Aliado ao fato de que se trata aqui de dano moral puro que prescinde de demonstração do prejuízo sofrido, pois a dor e o sofrimento nesses casos são presumidos, o que é passível de indenização.

7. O valor estipulado na decisão a título de danos morais deve levar em consideração as questões fáticas precitadas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita, sendo que no caso em concreto deve ser mantido o montante fixado pelo magistrado *a quo*.

Dos lucros cessantes:

8. A parte demandante não logrou êxito em provar o que razoavelmente deixou de lucrar, conforme alude o art. 402 do Código Civil. Dever de indenizar afastado.

9. Perícia realizada em juízo conclui pela ausência de restrição de a parte autora realizar atividades remuneradas, em razão do grau leve das lesões. Descabimento da fixação de pensão vitalícia.

Da relação securitária firmada entre a denunciante e a denunciada

10. O contrato de seguro de tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil.

11. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil.

12. Contudo, desonera-se a seguradora de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.

13. Assim, caso seja agravado intencionalmente o risco estipulado, ocorrerá o desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência do segurado.

14. No caso em exame restou devidamente comprovado que a parte segurada agravou intencionalmente o risco contratado, ao instalar rede elétrica junto a galhos de árvores. Perda do direito à garantia agravamento intencional do risco garantido. Inteligência do art. 768 do Código Civil.

15. Destarte, julgar improcedente o pedido formulado na denúncia da lide é à medida que se impõe.

Dos honorários recursais:

16. Nos termos do disposto no artigo 85, §11, do novel Código de Processo Civil, o Colegiado da Corte de Justiça arbitrará honorários advocatícios pelo trabalho adicional prestado pelo causídico neste grau de jurisdição, sendo vedado ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.

17. Portanto, deveria a parte vencida arcar com honorários recursais da parte vencedora, em atenção à norma processual supracitada, que seriam acrescidos à sucumbência fixada na sentença em primeiro grau a título de verba sucumbencial.

18. No entanto, em razão da aplicação dos enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência do novel Código de Processo Civil ao caso em análise, descabe a utilização das normas precitadas que tratam do ônus da sucumbência neste diploma legal.

Dado provimento ao apelo da seguradora e negado provimento ao recurso da parte autora.

Fonte: www.tjrs.jus.br

RECURSO INOMINADO Nº 71006237820

RECORRENTE: Luciano Mumbach

RECORRIDA: HDI Seguros

RELATOR: Des. Cleber Augusto Tonial

Ementa



Recurso Inominado. Seguro residencial. Queda de raio em terreno vizinho ao do segurado. Exclusão de cobertura. Previsão expressa na apólice. Sinistro enquadrado em danos elétricos devidamente indenizados administrativamente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

RECURSO INOMINADO Nº 71006414783

RECORRENTE: Soraia de Fatima Hutten

RECORRIDA: Mapfre Seguros Gerais S/A

RELATOR: Des. Roberto Behrendorf Gomes da Silva

Ementa

Recurso Inominado. Ação de cobrança. Seguro residencial. Indenização securitária. Vendaval. Chuvas. Destelhamento. Reconhecimento da prescrição ânua, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. Data da ciência da recusa do pagamento do seguro que serve como marco inicial para o prazo prescricional de um ano.

Em se tratando de pedido de cobrança de indenização do seguro residencial facultativo contratado, aplicável o prazo de um ano para a prescrição, como previsto no art. 206, § 1, II, "b", do Código Civil.

A respeito: Recurso Inominado. Seguro residencial. Furto qualificado. Negativa dada pela seguradora devido à inadimplência de parcelas. Prescrição da pretensão autoral, de acordo com o art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. Decorrido mais de um ano entre a recusa e o ajuizamento da demanda. Documento informando a negativa que alegadamente não teria sido recebido pela autora. Contudo, a própria inicial afirma a negativa de cobertura do seguro, o que sinaliza ciência do resultado da regulação do sinistro. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Recurso Cível nº 71006044358, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antônio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 30/09/2016).

No caso vertente, o marco inicial da pretensão da cobrança do seguro deve ser a data em que houve a recusa do pagamento da cobertura contratada, qual seja, 18/08/2013, fl. 38. Como a presente ação foi proposta somente em 10/3/2016, restou fulminada pela prescrição ânua, exatamente como reconhecido na sentença.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

RECURSO INOMINADO Nº 71005878202

RECORRENTE: Rodrigo Morsch

RECORRIDA: Sul América Companhia Nacional de Seguros

RELATOR: Des. Lucas Maltez Kachny

Ementa

Recurso Inominado. Direito securitário. Indenizatória. Acidente de trânsito. Danos no veículo do autor/segurado. Apólice que prevê cobertura do seguro apenas para Responsabilidade Civil perante Terceiros - RCF. Danos do veículo do autor que não estavam cobertos. Referência expressa na apólice que a cobertura de limite à responsabilidade civil do autor em eventual acidente que causasse danos à terceiros. Detalhamento da cobertura nas condições gerais do contrato de seguro. Sentença de improcedência mantida.

O autor alega que contratou seguro veicular com a ré, vindo a se acidentar na cidade de Candelária/RS. Alegou que a ré negou cobertura para os danos no seu veículo com a justificativa que o autor havia contratado cobertura apenas para danos a terceiros. A apólice expressamente refere que as coberturas contratadas são na modalidade RCF - Responsabilidade Civil Facultativa. As condições gerais do contrato, no seu item 3.5 (fl. 104), expressamente referem que a



modalidade “Responsabilidade Civil” prevê cobertura apenas para os danos materiais e pessoais que o veículo segurado vier a causar a terceiros. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não se opera quanto à prova dos autos é cristalina quanto à inexistência do direito alegado, vez que o contrato de seguro não prevê a cobertura pretendida. A cobertura para transporte do veículo sinistrado, via reboque, não conduz à conclusão que a cobertura para danos materiais e pessoais fosse diversa da contratada. Cabia ao recorrente postular a contratação de cobertura para seu veículo por danos materiais e pessoais, o que não restou fazer. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjrs.jus.br

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20150111299787

APELANTE: Condomínio do Bloco B da SQS 107

APELADA: Sul América Companhia Nacional de Seguros

RELATOR: Des. Hector Valverde

Ementa

Direito do Consumidor. Contrato de seguro. Condomínio. Chuva forte. Danos a terceiros. Riscos excluídos. Inexistência do dever de indenizar.

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados. A exclusão de determinados riscos é da essência do contrato de seguro. Se as informações quanto à cobertura estão disponíveis no manual do segurado e são adequadas e claras, o segurador deve se responsabilizar somente pelos riscos que assumiu. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não se opera automaticamente. Somente é possível nos casos em que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).
Apelação desprovida.

Fonte: www.tjdft.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20150110636354

APELANTE: Maria da Conceição Monteiro Plácido

APELADA: Liberty Seguros S/A

RELATOR: Des. Fernando Habibe

Ação Regressiva. Seguradora. Acidente de trânsito. Colisão na traseira. Presunção relativa de culpa. Honorários. CPC/73.

1. Salvo prova em sentido contrário, que não foi produzida, presume-se a culpa do motorista que colide na traseira do veículo à frente do seu, cujos danos foram indenizados pela seguradora que, por força da sub-rogação, tem o direito de ser ressarcida pelo causador do acidente.
2. Os honorários de sucumbência foram fixados de acordo com o antigo CPC 20, § 3º, e não comportam redução, sob pena de inaceitável aviltamento da advocacia.

Fonte: www.tjdft.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20150610057863

APELANTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

APELADO: Augusto Rodrigues da Silva Filho

RELATOR: Des. Angelo Passareli



Consumidor e Processual Civil. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Impossibilidade jurídica do pedido. Cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Cobertura contratada. Exclusão de condutores de 18 a 25 anos. Dever de indenizar. Ausência. Sentença reformada.

1. No que tange à impossibilidade jurídica do pedido, de jaez processual-instrumental, comungo do entendimento sufragado pela doutrina no sentido de que tal instituto só se configura quando existe no ordenamento jurídico vedação legal para o seu debate em juízo. Por essas razões, uma vez que a petição inicial propugna a análise do dever de indenizar da apelante, o qual tem como fundamento o contrato de seguro firmado entre as partes, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de expressa vedação legal ao pleito.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando, comparecendo com atraso à audiência de conciliação, o réu é considerado revel. Preliminar rejeitada.

3. *"Fere a boa-fé objetiva a pretensão do segurado ao recebimento de indenização securitária em caso de sinistro causado por condutor com menos de 25 anos de idade, se, no contrato de seguro, há cláusula expressa de exclusão da cobertura para essa situação"* (REsp n 1.284.475/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, Rel. p/ Acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 29/5/2014).

Apelação Cível provida.

Fonte: www.tjdft.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20140110649293

APELANTE: Rui Soares Moreira

APELADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

RELATOR: Des. Ames Eduardo Oliveira

Direito Civil e Processual Civil. Rito sumário. Pedido de denunciação da lide. Rejeição. Ausência de recurso. Preclusão. Prova testemunhal. Rol não apresentado com a contestação. Cerceamento de defesa inexistente. Dinâmica do acidente. Ausência de impugnação. Matéria incontroversa. Direito Civil. Ação regressiva da seguradora contra o causador do sinistro. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão na traseira de veículo que trafega à frente. Presunção de culpa. Indenização paga ao segurado. Valor devido. Sentença mantida.

I. Indeferida a denunciação da lide e não interposto o recurso cabível, o fenômeno preclusivo impede que a matéria seja ressuscitada na apelação.

II. No procedimento sumário a lacuna da contestação quanto ao rol de testemunhas acarreta preclusão consumativa e afasta a existência de cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da lide.

III. Por força da regra de trânsito segundo a qual se deve guardar distância segura em relação ao veículo que trafega à frente (art. 29, II, da Lei 9.503/97), presume-se a culpa do motorista que colide na traseira do carro que lhe precede na corrente de tráfego.

IV. De acordo com o artigo 786 do Código Civil, a seguradora tem o direito de ser reembolsada, pelo responsável pelo sinistro, da importância da indenização paga ao segurado.

V. A diretiva jurisprudencial quanto à apresentação de três orçamentos tem aplicação restrita às situações em que se postula indenização com base nos próprios orçamentos, não se aplicando às hipóteses em que o pleito ressarcitório é baseado no pagamento efetivamente promovido pela seguradora.

VI. Apelação conhecida e desprovida.

Fonte: www.tjdft.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20140111641316

APELANTE: Antônio Santana Barreto

APELADOS: Zurich Minas Brasil Seguros e BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A

Relator: Des. Sandoval Oliveira

**Civil. Processo Civil. Cobrança. Seguro residencial. Indenização por danos morais. Ônus da prova. Autor. Dano moral. Inocorrência.**

1. Nos termos do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe à autora, quanto aos fatos constitutivos do seu direito.
2. O inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.
3. O não pagamento voluntário de indenização prevista em seguro/residência, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por si só, não induz ofensa aos atributos da personalidade do segurado, como forma de lhe garantir compensação a título de danos morais, os quais, na espécie, não se presumem e não foram comprovados.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Fonte: www.tjdft.jus.br

SÚMULA

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Súmula nº 121 - *É competente a Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), quando se tratar de apólice pública (ramo 66), vinculada ao FCVS, considerando o advento da Lei 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS.*

LEGISLAÇÃO

Federal

Lei nº 13.367, de 05 de dezembro de 2016 - *Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.*

Decreto nº 8925, de 30 de novembro de 2016 - *Altera o Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, que regulamenta a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação.*

Advocacia Geral da União - AGU

Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016 - *Define os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União.*

Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

Resolução nº 343 de 26 de dezembro de 2016 - *Altera a Resolução CNSP nº 321/2015, a Resolução CNSP nº 332/2015 e a Resolução CNSP nº 335/2015.*

Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN

Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016 - *Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).*



Receita Federal

Instrução Normativa nº 1681, de 28 de dezembro de 2016 - *Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação das informações da Declaração País-a-País.*

Instrução Normativa nº 1682, de 28 de dezembro de 2016 – *Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, que aprova modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Retido na Fonte.*

Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Circular nº 542 de 06 de dezembro de 2016 - *Determina critérios adicionais para atendimento ao disposto no §4º do art. 14 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.*

Circular nº 543 de 22 de dezembro de 2016 - *Altera a Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015.*

Circular nº 544 de 27 de dezembro de 2016 - *Dispõe sobre alterações das Normas Contábeis a serem observadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.*

PROJETOS DE LEI

Senado Federal

Projeto de Lei do Senado nº 495 de 2015, do Senador Ricardo Ferraço - *Altera as Leis nº 9.986, de 18 de julho de 2000; nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 9.478 de 6 de agosto de 1997; nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001; com vistas a ampliar a autonomia, a capacidade técnica e os poderes de regulação de mercado das agências reguladoras, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Em 06/12/2016, foi recebido o Relatório reformulado pelo Senador Valdir Raupp, com voto pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação e pela aprovação da Emenda nº1.*

Projeto de Lei do Senado nº 767 de 2015, do Senador Valdir Raupp - *Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental. Em 07/12/2016, a presidenta da Comissão, senadora Gleisi Hoffmann, designou o senador Jorge Viana relator da matéria.*

Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 3555 de 2004, do Deputado José Eduardo Cardozo - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966. Em 16/12/2016, a Mesa Diretora da Câmara abriu prazo para apresentação de recursos, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões a partir de 19/12/2016).*

Projeto de Lei nº 755 de 2011, do Deputado Hugo Leal - *Proíbe as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade. Em 06/12/2016, a Comissão de Finanças e Tributação recebeu informativo da CONOF.*



Projeto de Lei nº 7872 de 2014, do Deputado Lincoln Portela - Acrescenta parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir a contratação obrigatória de seguros contra acidentes em relação a veículos oficiais. Em 15/12/2016, foi apresentado Parecer do Relator nº 1 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com substitutivo.

Projeto de Lei nº 3515 de 2015, do Senado Federal - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Em 14/12/2016, o PL foi retirado de pauta, de ofício, a pedido dos Deps. Caio Maniçoba, Silvio Costa e Sergio Brito, na Comissão de Defesa do Consumidor.

Projeto de Lei nº 5943 de 2016, da Deputada Laura Carneiro - Dispõe sobre a garantia legal dos veículos automotores de via terrestre produzidos, montados ou vendidos no País, e dá outras providências. Em 14/12/2016, a Comissão de Defesa do Consumidor foi designado Relator, o Deputado César Halum.

Assembleias Legislativas

Projeto de Lei (AP) nº 0281 de 2016, do Deputado Paulo Lemos - Dispõem sobre a obrigatoriedade na contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens no Estado do Amapá. Em 16/11/2016, o PL foi enviado em tramitação Ordinária para CJR - Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, Ofício nº 0361/2016-SELEG-AL.

Projeto de Lei (RJ) nº 807 de 2003 - Dispõe sobre a utilização do seguro-garantia e dá outras providências. Em 04/11/2016, foi aprovado o parecer do relator Deputado Comte Bittencourt, Favorável às Emendas 01, 02 e 03 e Contrário às Emendas 04 e 05.

Produzido pela SEJUR - Superintendência Jurídica da Fenaseg/CNseg
Informações – sjur@cnseg.org.br